**A GUILHOTINA PRISIONAL E A BARBÁRIE CIVILIZADA:** A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO INTERIOR

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Internacional, Direitos Humanos dos Prisioneiros, Omissão do Estado

Por meio da metodologia qualitativa, o presente trabalho aborda a análise aplicada da responsabilidade internacional do Estado pela violação de normas que consagram direitos humanos aos detentos. A partir da revisão bibliográfica de fontes normativas e doutrinárias, a pesquisa tece um estudo de caso em torno da omissão do Estado Brasileiro pelo sistema prisional, em especial, no massacre ocorrido dentro do Centro de Recuperação Regional de Altamira. O objetivo da pesquisa é delimitar a extensão da responsabilidade internacional do Estado pela massiva ofensa a direitos humanos empreendida na política carcerária nacional.

Nesse sentido, o problema do trabalho consiste em efetuar a subsunção das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro frente às circunstâncias fáticas do caso em análise. Para enfrentá-lo, a pesquisa inicia abordando o conceito de obrigação internacional, suas fontes e a responsabilidade pela violação de normas de direitos humanos. Com base nessas premissas, concentra-se no exame dos deveres específicos acordados em documentos internacionais ratificados pelo Brasil e a sua internalização na gestão penitenciária. Diante dos elementos apresentados, conclui-se com configuração da responsabilização internacional do Estado pela omissão do seu dever correlato à tutela dos direitos humanos dos prisioneiros.

Enquanto elemento fundamental das ordens jurídicas, o conceito de responsabilidade internacional consiste em uma obrigação de reparar os danos advindos da ofensa às normas pactuadas em tratados e convenções. Sendo assim, a obrigação constitui um princípio geral do direito internacional, sendo designado como a reação própria à violação de suas regras. Logo, a razão desse caráter impositivo são os próprios benefícios irradiados aos Estados, como a segurança de suas expectativas e interesses.

De igual modo, a força vinculante dos tratados internacionais sobre direitos humanos prescreve obrigações recíprocas aos Estados e mecanismos de controle. A diferença reside na titularidade dos benefícios às pessoas humanas, resguardadas por sua dignidade inerente.

Frisa-se que a responsabilidade internacional não se confunde com a interna. Embora o conceito de obrigação sedimente ambas, a construção histórica de cada instituto delimitou distinções fundamentais no processo de responsabilização do ente estatal. Na prática, os efeitos das obrigações internacionais são relativizados pela conjuntura política das nações e pela natureza de *soft law*, ao passo que as consequências internas seguem regulamentos bem delimitados pelas regras do processo constitucional e administrativo.

Fundadas sob pretenso anteparo à soberania nacional, as balizas dos agentes estatais fragilizam o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. De modo que, a positivação interna dessas garantias é um empecilho às escusas governamentais para sua efetivação, em especial, no que tange ao bojo de direitos reservados à população carcerária. Essa temática perpassa uma seara delicada sobre a adequação dos instrumentos internos, além da ponderação para evitar sentenças *bis in idem*. Em boa medida, a importação de critérios comuns de competência e sistemática processual aproximam as duas jurisdições e previnem, em teoria, a ineficácia das condenações por violação dos direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal prevê instrumentos dessa espécie ao resguardar a aplicação conjunta dos direitos estabelecidos nos tratados assinados pelo país, equiparando-os às emendas constitucionais se aprovados em procedimento especial (Art. 5°, §§ 2° e 3°, CRFB). Apesar de ratificarem o solene compromisso internacional do Estado, os referidos dispositivos não resolvem a problemática atual dos direitos humanos: Sua efetividade.

Como aponta Bobbio (1992), essa questão deve ocupar a temática central nos estudos e pesquisas empíricas sobre os direitos humanos, razão pela qual o presente estudo se debruça nas violações das garantias da população carcerária enunciadas em tratados e convenções, a fim de definir a extensão da responsabilidade do Estado Brasileiro pelo sistema prisional.

A pesquisa também se atenta ao inegável avanço dos órgãos judiciários em identificar as violações de direitos humanos e prover um julgamento adequado a essas demandas. Nas últimas décadas, a criação de técnicas decisórias para julgar violações sistemáticas e estruturais contribuíram para o rearranjo funcional dos poderes públicos, saltando os entraves da repartição de competências. Nessa linha, cita-se o uso do *estado de cosas inconstitucional* como técnica aplicável às situações de massiva violação de direitos. Construída pela Corte Constitucional colombiana, ela promove um conjunto de providências factuais para enfrentar graves violações de garantias humanas fundamentais. Adiante, abordaremos o valor do reconhecimento formal dos órgãos judiciários frente à dimensão fática da realidade prisional.

Partindo dessas premissas, analisa-se a aplicação das normas internacionais sobre os direitos dos detentos. A priori, essas regras e princípios se baseiam em um consenso geral acerca dos elementos adequados a um sistema prisional. Sua aplicabilidade leva em conta as exigências formais dos ordenamentos jurídicos e as condições socioeconômicas dos países.

Em âmbito internacional, a responsabilidade do Brasil sobre os direitos humanos dos prisioneiros advém de múltiplas normativas: Algumas possuem caráter geral, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92), enquanto outras se destinam a programas específicos, como a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (Decreto 40/91) e as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos.

A despeito de sua natureza distinta, todas as normativas fixam critérios objetivos para a gestão do sistema prisional e tratamento dos presos, os quais serão examinados adiante.  Nesse ponto, cabe ressaltar que o estudo não pretende construir uma análise exaustiva de todos os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade internacional do Estado, mas antes circunscrever as regras aplicáveis ao caso problema, como os princípios da organização penitenciária e a vedação ao tratamento degradante aos detentos. Para tanto, é primordial a apuração do contexto fático em objeto.

É cediço que sistema prisional brasileiro comporta uma série de violações a direitos humanos, principalmente, nas unidades prisionais do interior. Essa realidade se torna notória em episódios trágicos, como o massacre do Centro de Recuperação Regional de Altamira.

Na manhã do dia 29 de julho de 2019, um duelo entre facções criminosas rivais pelo domínio do mercado de entorpecentes na região resultou na morte de 57 (cinquenta e sete) detentos, dos quais 16 (dezesseis) foram brutalmente decapitados. Na ocasião, a negligência estatal foi um dos principais fatores que ensejaram o incidente, em razão da omissão a deveres básicos de tutela, como prover condições mínimas de higiene, quantidade adequada de detentos e à segurança da integridade física e moral dos reclusos.

Tais deveres encontram respaldo em normativas amplas. No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92), assegura-se o direito à igualdade de tratamento (Art. 2), o direito à vida (Art. 6) e a vedação à penas e tratamentos cruéis (Art. 7), cuja titularidade se destina às pessoas privadas de sua liberdade. Outras garantias são direcionadas à organização penitenciária, como a exigência de tratamento digno e objetivo do regime prisional como instrumento de reabilitação (art. 10). Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92), merece especial relevo seu Artigo 5: Nele estão asseguradas as garantias de integridade física e moral, a vedação aos tratos cruéis às pessoas privadas de liberdade e a finalidade de readaptação social da pena.

Em termos gerais, já é possível delimitar a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro a partir dessas normas. Por causa da superlotação, os prisioneiros eram alocados em containers adaptados apenas à detenção temporária. O acesso situado na parte superior junto à precariedade do ambiente facilitaram a propagação do incêndio resultando na morte de metade das vítimas por asfixia. Desse modo, essas circunstâncias já descrevem um espaço que viola integralmente as exigências de tratamento digno e preservação da integridade física.

Não obstante, a violação de direitos humanos se torna incontestável ao adentrar a subsunção das regras que definem padrões mínimos de trato dos prisioneiros, presentes no “*The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners*”. A consumpção dessas normas ocorreu pela: (i) Ausência de separação entre categorias de presos preventivos e condenados (ii) Excessiva lotação das celas acima da capacidade máxima (iii) Descumprimento das exigências de higiene e salubridade, particularmente, das condições de aquecimento e ventilação adequadas.

No que tange à conduta dos agentes prisionais, a falta de controle prévio e ostensivo ao conflito possibilitou o aumento significativo da taxa de mortos. Para evitar essas sequelas, a implementação de mecanismos de prevenção contra a radicalização da violência no Centro de Recuperação Regional de Altamira seria uma medida eficaz à segurança dos detentos.  A omissão desses agentes caracteriza ofensa às recomendações prescritas no “*Handbook on the Management of Violent Extremist Prisoners and the Prevention of Radicalization to Violence in Prisons*”, documento produzido pelo UNODC em 2016.

Conforme o Relatório sobre Genocídio Negro e Racismo (DHESCA, 2020), a unidade prisional altamirense se encaixa em um quadro nacional de encarceramento em massa, tensões provocadas pelo autoritarismo e violência contra os presos. Nesse cenário, o domínio das facções se consolida no espaço aberto pela omissão do Estado em garantir a segurança e a integridade dos detentos. Logo, as disputas territoriais por esses grupos estão vinculadas ao abuso de autoridade dentro das unidades prisionais. Sustentadas pelo lucrativo mercado de drogas, as lideranças criminosas assumem as atribuições típicas do poder público.

Essa situação atesta a difícil aplicabilidade das diretrizes positivadas nas convenções e tratados internacionais que asseguram garantias inerentes à dignidade da pessoa humana. Em boa medida, há falta de vontade política para lidar com a questão carcerária. As violações são conhecidas e solucionáveis mediante uma atuação efetiva e humanizada. Entretanto, impera-se um discurso punitivista e reacionário que se materializa nas ações públicas de combate à criminalidade. A prática discursiva justifica o endurecimento das penas e aliena a dignidade humana das pessoas condicionadas à prisão.

De fato, o nocivo efeito superficial dessas políticas para gestão das unidades prisionais no interior manifesta uma barbárie travestida em trapos de civilização. Há tempos, organizações sociais e relatorias denunciam uma estrutura degradante que perpassa governos, ideologias e cartas de direitos.

Um breve cotejo histórico é suficiente para atestar essa realidade. Desde a sangrenta emboscada ao grupo de cangaceiros no início do século XX até a carnificina prisional altamirense, esses massacres escancaram violações atemporais, contínuas e estruturais, embora não sejam compatíveis com o desenvolvimento teórico dos direitos humanos e sua positivação em documentos solenes, nem tampouco atestam a efetividade do reconhecimento formal dos órgãos judiciários.

Pelo contrário, elas tornam invisíveis os reais sintomas da delinquência, ignoram as causas e culpam os efeitos de séculos de irresponsabilidade. Assim como uma guilhotina, o sistema prisional desfigura os indivíduos, sujeitando-os ao peso da repressão estatal. Mesmo após sua morte, eles não são tratados como titulares de direitos, mas corpos aprisionados.

Quando a barbárie salta os muros do enclausuramento, a prática do direito internacional se esvazia até o limiar da obrigação estatal. Enquanto entes jurídicos, as nações não sentem, nem experimentam a barbárie como as pessoas físicas, o que não afasta sua responsabilidade, seja no passado, pela repressão da armada federal ao banditismo social, seja no presente pela negligência às garantias humanas básicas no sistema prisional. Afinal de contas, como proceder diante da indiferença dos governos pela persistência de um modelo prisional desumano e o sofrimento das pessoas privadas de sua liberdade senão recorrendo aos seus pares - os Estados - para responsabilizá-lo pelo inadimplemento de suas obrigações firmadas em normativas internacionais sobre direitos humanos.

**Referências Bibliográficas**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. **Relatório Preliminar Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRA**. Disponível em:  <<https://www.dropbox.com/s/cururmmazf48wps/MORTES%20DE%20PRESOS%20NO%20CENTRO%20DE%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20REGIONAL%20DE%20ALTAMIRA.pdf?dl=0>> Acesso em: 03 nov. 2020

BASTOS, Gabriela de Oliveira. **Responsabilidade Civil pela morte de preso.** 2013. Trabalho e Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n° 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>> Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n° 592, de 06 de julho de 1992. Atos** Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>> Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>> Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n° 7030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva dos Artigos 25 e 66. . Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>> Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2020.

CLASS, Verena. Relatório aponta responsáveis por massacre em presídio e miséria nos RUCs de Altamira**. Xingu Vivo Para Sempre**. Disponível em: <<https://xinguvivo.org.br/2020/04/16/relatorio-aponta-responsaveis-por-massacre-em-presidio-e-miseria-nos-rucs-de-altamira/>> Acesso em: 03 nov. 2020

DHESCA, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos. **Relatório da Missão Emergencial sobre Genocídio Negro e Racismo nas Unidades Prisionais e RUCs de Altamira/PA**. Disponível em: <<https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_GenocidioNegroRacismoUnidadesPrisionaisRUCAltamira_2020-1.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2020.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU.** Brasília. a. 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017.

MAIA, Caio; CARNEIRO, Taymã. Ação do MPF expõe indícios de tortura, maus-tratos e abusos durante intervenção federal em presídios no PA. **G1.**  Disponível em:  <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/10/09/acao-do-mpf-expoe-indicios-de-tortura-maus-tratos-e-abusos-durante-intervencao-federal-em-presidios-no-pa.ghtml>> Acesso em: 05 nov. 2020.

MARTINS, Danielli Cristiane. **A Responsabilidade Civil do Estado nos Casos de Morte de Detentos no Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Taquari, UNIVATES, Lajeado, jun. de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Comunicado Público**. Brasília, 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2019/07/Comunicado-MNPCT-sobre-o-Par%C3%A1.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2020.

MNPCIT. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório da Missão Pará.** Brasília: Distrito Federal, 2019.

OLIVEIRA, Mariana Matias; SOARES, Guilherme de Macedo. A responsabilidade civil do Estado diante da morte dos presos nos estabelecimentos penais. **Unisanta - Law and Social Science,** v. 7, n. 2, p. 209-234, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/1343/1254>> Acesso em: 05 nov. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Nota da Pastoral Carcerária Nacional sobre o massacre em Altamira.** Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-eprevencao-a-tortura/nota-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-o-massacre-em-altamira>> Acesso em: 05 nov. 2020.

PAULUZE, Thaiza. Novo relatório mostra ‘calabouço da tortura’ e presos bebendo água da priva em presídios no PA. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/novo-relatorio-mostra-calabouco-da-tortura-e-presos-bebendo-agua-da-privada-em-presidios-no-pa.shtml>> Acesso em: 03 nov. 2020.

PERICÁS, Luiz Bernardo. **Cangaço e “Banditismo Social”:** Breves considerações. RURIS, Revista do Centro de Estudos Rurais da Unicamp. v. 9, n. 2, 2015, p. 45-61. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/2308/1707>> Acesso em: 03 nov. 2020.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. **Revista CEJ**. Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; JUNIOR, Orlando José Guterres Costa. **Responsabilidade Internacional do Estado e Sociedade Internacional:** A consolidação da comunidade internacional de Estados e a sua influência no projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31b91e3a8737fd8d>> Acesso em: 02 nov. 2020

SANTOS, Tâmara de Araújo dos. **Os Indignos de Vida**: Uma análise sob a perspectiva do abolicionismo penal da chacina de Altamira no Estado do Pará. 2020. 25 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1570>> Acesso em: 02 nov. 2020.

SOUZA, Laura Guedes. Análise Jurídica do Sistema Penitenciário Brasileiro à luz dos Tratados Internacionais em Direitos Humanos. **Revista Direito em Ação**. v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2015.  Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709>> Acesso em: 04 nov. 2020.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Handbook on the Management of Violent Extremist Prisoners and the Prevention of Radicalization to Violence in Prisons. Criminal Justice Handbook Series**. Vienna: United Nations Office, 2016. Disponível em: <<https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_on_VEPs.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2020.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Preventing the spread of violent extremism in the prison context.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/easternafrica//Criminal%20Justice/Violent\_extremism\_prisons\_A4\_EN.pdf](https://www.unodc.org/documents/easternafrica/Criminal%20Justice/Violent_extremism_prisons_A4_EN.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2020.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. T**he United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners.** The Nelson Mandela Rules. Viena: United Nations Office, 2015. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/GA-RESOLUTION/E_ebook.pdf>> Acesso em: 02 de nov. de 2020.